SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541451 - SP(2023/0438512-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	:	KASIMERAS DOS SANTOS JOSEVICIUS - MT027729
AGRAVADO	:	VITERRA AGRICULTURE BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
		THIAGO SOARES GERBASI - SP300019

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CUMULAÇÃO DE PENALIDADES CONTRATUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O título executivo extrajudicial, firmado pelas partes e por duas testemunhas, atende aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no art. 784, III, do CPC, sendo ônus do devedor desconstituir tais atributos.

2. A constituição em mora por meio de notificação eletrônica foi considerada válida pela Corte de origem, pois observou a forma escrita prevista no contrato e foi enviada ao endereço eletrônico fornecido pela parte recorrente.

3. A Corte de origem concluiu que as penalidades contratuais possuem naturezas jurídicas distintas e são passíveis de cumulação, sendo vedado o reexame dessa conclusão em recurso especial.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais são vedados em recurso especial.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54865567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:31:33
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 8832ae16-1ac5-490f-860f-bef8b5b24d0d

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:31:33
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 8832ae16-1ac5-490f-860f-bef8b5b24d0d

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541451 - SP(2023/0438512-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	:	KASIMERAS DOS SANTOS JOSEVICIUS - MT027729
AGRAVADO	:	VITERRA AGRICULTURE BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048 THIAGO SOARES GERBASI - SP300019

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CUMULAÇÃO DE PENALIDADES CONTRATUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O título executivo extrajudicial, firmado pelas partes e por duas testemunhas, atende aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no art. 784, III, do CPC, sendo ônus do devedor desconstituir tais atributos.

2. A constituição em mora por meio de notificação eletrônica foi considerada válida pela Corte de origem, pois observou a forma escrita prevista no contrato e foi enviada ao endereço eletrônico fornecido pela parte recorrente.

3. A Corte de origem concluiu que as penalidades contratuais possuem naturezas jurídicas distintas e são passíveis de cumulação, sendo vedado o reexame dessa conclusão em recurso especial.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais são vedados em recurso especial.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54542230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:33
Código de Controle do Documento: 29b746f1-340f-4758-8c9e-33abd7913e76

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese fática

Extrai-se dos autos que, na origem, a embargante Maria Aparecida Ribeiro opôs embargos à execução contra Gavilon do Brasil Comércio de Produtos Agrícolas Ltda., sustentando: inviabilidade de rescisão do contrato de compra e venda nº 0003692-100 sem prévio processo de conhecimento; necessidade de comprovação de efetivo prejuízo para a perda do ganho esperado; ilicitude da cumulação de multas contratuais por derivarem do mesmo fato gerador; e excesso de execução, afirmando ser devido apenas R$ 360.000,00.

A sentença julgou improcedentes os embargos. Reconheceu a validade, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial, por se tratar de contrato firmado pelas partes e por duas testemunhas, com preço, forma e prazo de pagamento definidos; afastou a necessidade de interpelação judicial, registrou que houve notificação escrita válida, e considerou devidas as penalidades contratuais, admitindo a cumulação por possuírem naturezas distintas. Condenou a embargante ao pagamento das custas e honorários fixados em 20% do valor da causa, e assentou o prequestionamento das matérias para fins de recursos, além de determinar a intimação para contrarrazões com base no art. 1.010, § 1º, do CPC (Lei 13.105/2015) e remessa ao tribunal na forma do art. 1.010, § 3º (e-STJ, fls. 258-260).

O acórdão da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação da embargante e manteve integralmente a sentença. Concluiu pela certeza, liquidez e exigibilidade do título, pela existência de cláusula resolutiva expressa e pela validade das notificações eletrônicas enviadas ao e-mail indicado pela própria apelante, reconhecendo o descumprimento da obrigação de entrega da soja e a possibilidade de cumulação das penalidades previstas na cláusula 5.2, por possuírem naturezas jurídicas diversas. Ao final, também registrou o prequestionamento das matérias suscitadas (e-STJ, fls. 344-347).

Do recurso interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 349-376), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 783 e art. 803, I, do CPC, pois o contrato executado não corresponderia a obrigação certa, líquida e exigível e a execução por quantia certa teria sido proposta sem prévia rescisão em processo de conhecimento, o que tornaria a execução nula e o título inexigível.

(ii) art. 384, art. 405, art. 400, parágrafo único, e art. 6º do CPC, pois a constituição em mora teria sido inválida, já que a notificação eletrônica não demonstraria efetivo recebimento e não estaria robustecida por ata notarial; além disso, o dever de cooperação e de produção probatória teria sido desatendido.

(iii) art. 402, art. 403 e art. 416, parágrafo único, do CC, pois a indenização do tipo "washout" (lucros cessantes) teria sido reclamada sem prova documental do prejuízo efetivo

Documento eletrônico VDA54542230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:33
Código de Controle do Documento: 29b746f1-340f-4758-8c9e-33abd7913e76

(diferença de preços e quantidades), o que acarretaria ausência de certeza e liquidez do crédito e, por consequência, violação aos parâmetros legais de perdas e danos.

(iv) art. 413 do CC, pois a cumulação de multa moratória e compensatória sobre o mesmo fato gerador (inadimplemento na entrega da soja) seria vedada, de modo que a penalidade compensatória deveria ter sido afastada quando já incidisse a moratória, evitando dupla sanção e desproporcionalidade.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 384-410).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 432-433), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 436-449).

Contraminuta apresentada (fls. 458-467).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 344-347):

> *EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADA EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Título executivo extrajudicial dotado de exigibilidade, certeza e liquidez. Instrumento firmado pelas partes e duas testemunhas, o qual prevê preço, forma e prazo de pagamento. Existência de cláusula resolutiva expressa. Caracterizado o descumprimento da obrigação por parte da embargante. Demonstrado o envio da notificação escrita à apelante, informando o inadimplemento do dever de entrega da soja no lapso temporal estipulado. Cabível a cobrança das penalidades contratuais livremente pactuadas. Possibilidade de cumulação das multas, pois de naturezas distintas. Sentença mantida.*
> *RECURSO DESPROVIDO.*

A decisão de inadmissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

A parte recorrente alegou violação ao art. 783 e art. 803, I, do CPC, pois o contrato executado não corresponderia a obrigação certa, líquida e exigível e a execução por quantia certa teria sido proposta sem prévia rescisão em processo de conhecimento, o que tornaria a execução nula e o título inexigível.

Acerca da alegação da parte recorrente, de relevo destacar as razões constantes do acórdão da Corte de origem que afastaram a tese arguida (fl. 346):

> *Inobstante os argumentos apresentados pela recorrente, presente a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo: trata-se de instrumento particular firmado pelas partes e por duas testemunhas, o qual estabelece o preço, prazos para o pagamento (cláusula 4) e cumprimento da obrigação de entrega das mercadorias pela embargante (cláusula 3).*
> *Ademais, conforme disposição expressa no item 5.1, alínea 'b':*
>
> > *"O presente Contrato poderá ser rescindido:*
> > *(...)*

Documento eletrônico VDA54542230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:33
Código de Controle do Documento: 29b746f1-340f-4758-8c9e-33abd7913e76

> *(b) por qualquer das Partes, na hipótese de infração de qualquer das cláusulas ou obrigações do presente Contrato pela outra Parte, que não seja sanada no prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento, pela Parte inadimplente, de notificação escrita remetida pela Parte inocente neste sentido;" (fl. 49).*

A Corte Estadual entendeu pela presença de certeza, liquidez e exigibilidade do título apresentado pela parte recorrida. Referiu tratar-se de instrumento particular firmado entre as partes e com assinatura de duas testemunhas, que estabeleceu o preço, prazos para pagamento e cumprimento da obrigação. Ainda, referiu a Corte de origem a existência de cláusula de rescisão que se subsume ao que ocorrera na prática.

O instrumento particular assinado pelas partes e por duas testemunhas integra o rol do art. 784, III, do CPC, constituindo-se então como título executivo extrajudicial, sendo ônus do devedor desconstituir os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Nesse sentido:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. REQUISITOS. CAUSA DEBENDI. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. Consiste em analisar a validade de título executivo extrajudicial, tendo em vista a alegação de inexistência dos negócios jurídicos subjacentes ao instrumento particular de confissão de dívida.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.*
> *4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*
> *5.* ***Segundo a jurisprudência do STJ, "a confissão de dívida em documento particular (art. 784, III, do CPC/2015, correspondente ao art. 585, inc. II - segunda parte -, do CPC/1973), assinado pelo devedor e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, independentemente da "causa debendi""*** *(AgInt no AREsp n. 1.763.837/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021).*
> *6. Ademais, "cabe ao devedor que alega, em embargos à execução, a inexistência de causa subjacente ao título o ônus de superar as provas acostadas pelo exequente" (AgInt no AREsp n. 2.726.979/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025) . Incidência da Súmula n. 83/STJ.*
> *7. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).*

Documento eletrônico VDA54542230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:33
Código de Controle do Documento: 29b746f1-340f-4758-8c9e-33abd7913e76

> *8. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *9. Agravo interno desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1.* ***O instrumento de confissão de dívida, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, independentemente da causa debendi, sendo ônus do devedor desconstituir seus atributos de certeza, liquidez e exigibilidade****. 2. A análise de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais são vedadas no âmbito do recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ."*
> *Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 329, I, e 803, I.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.763.837/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 9/2/2021;*
> *STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.800.304/PA, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.726.979/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.471.254/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025."*
> (AgInt no REsp n. 2.149.242/PE, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.) *Grifei*

Ademais, a Corte de origem concluiu pela existência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, de modo que para desconstituir tais atributos seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório. Nesse sentido:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. EXECUTIVIDADE RECONHECIDA. SÚMULA 7/STJ. DECRETO N. 22.626/1933. LIMITAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***No caso, o Tribunal de origem firmou que a execução fora lastreada com elementos aptos a demonstrar a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida. Incidência, no ponto, da Súmula 7STJ****.*
> *2. "Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam aos juros remuneratórios as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, sendo desnecessária a comprovação de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica" (AgRg no Ag 452.281/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 18/08/2008).*
> *3. Agravo regimental não provido."*
> (AgRg no AREsp n. 739.458/PR, relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 11/2/2016.) *Grifei*

A parte recorrente alegou ofensa aos arts. 384, 405, 400, parágrafo único, e 6º do CPC, pois a constituição em mora teria sido inválida, já que a notificação eletrônica não demonstraria efetivo recebimento e não estaria robustecida por ata notarial; além disso, o dever de cooperação e de produção probatória teria sido desatendido.

Ao analisar a tese da parte recorrente, assim decidiu o Tribunal Estadual (fls. 346-347):

Documento eletrônico VDA54542230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:33
Código de Controle do Documento: 29b746f1-340f-4758-8c9e-33abd7913e76

De acordo com os documentos apresentados, a embargada enviou regularmente as notificações, as quais foram recebidas pela embargante (fls. 75/78 e 227/228); o fato de terem sido realizadas de forma eletrônica, por si só, não invalida as interpelações, pois observada a forma escrita, sendo esse o único requisito previsto no contrato.
Frise-se, o endereço eletrônico para o qual a notificação foi enviada é o mesmo que a apelante forneceu à apelada no momento da formalização do negócio, além de ser o e-mail constante de seu cadastro na inscrição estadual na Secretaria da Fazenda de Mato Grosso (fl. 38).

Afirmou a Corte de origem que a recorrida notificou regularmente a parte recorrente, de forma eletrônica, tendo sido observada a forma escrita, exigência constante do contrato. Afirmou que as notificações foram recebidas pela embargante no endereço eletrônico fornecido à recorrida no momento da formalização do negócio, além de ser o e-mail constante do cadastro da recorrente na inscrição estadual na Secretaria da Fazenda de Mato Grosso.

Desse modo, para alterar as conclusões do acórdão recorrido, seria imperioso proceder ao reexame de fatos e provas, e reinterpretar cláusulas contratuais, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 7 e 5 do STJ. Nessa mesma linha de intelecção:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se o recurso especial viabiliza a análise da validade da notificação extrajudicial sem incorrer em reexame fático-probatório.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. ***A análise da pretensão recursal demanda reexame do contexto probatório dos autos, especialmente quanto à regularidade da notificação extrajudicial para fins de constituição em mora, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ****.*
4. ***A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que "o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial"*** *(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 12/12/2024) .*
5. O argumento de similitude com o Tema 1.132/STJ igualmente demanda análise fática, não sendo possível sua aferição sem revolver os elementos dos autos, conforme precedentes (AgInt no AREsp n. 2.021.437/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 11/5/2022).
6. A parte agravante não demonstrou de forma objetiva como seria possível afastar os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, limitando-se a alegações genéricas, o que não atende ao disposto no art. 932, III, do CPC (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 6/10/2023) .
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo não conhecido."
(AREsp n. 2.593.585/RJ, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.) *Grifei*

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR, EM CARÁTER ANTECEDENTE.

Documento eletrônico VDA54542230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:33
Código de Controle do Documento: 29b746f1-340f-4758-8c9e-33abd7913e76

REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PARA PURGA DA MORA. EDITAL. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. "A Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca do agravante" (AgInt no AgInt no AREsp 1.463.916/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe de 9/12/2019).
*2. **Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ)**.*
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.492.258/RJ, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.) *Grifei*

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MULTAS PENDENTES DE PAGAMENTO. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.
*1. **O Tribunal de origem entendeu que a notificação** da autuação **se deu de forma regular. Desse modo, modificar tal entendimento implicaria, necessariamente, reexame da matéria fático-probatória.***
***Incidência da Súmula 07/STJ**. Precedentes.*
2. Agravo Regimental não provido."
(AgRg no Ag n. 806.895/RJ, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 12/6/2007, DJe de 30/9/2008.) *Grifei*

Vale dizer, a Corte de origem, após análise de cláusulas contratuais, fatos e provas, concluiu pela regularidade da notificação. Não cabe a esta Corte reexaminar provas e reinterpretar cláusulas contratuais para acolher a tese da recorrente, pois há óbice das Súmulas 7 e 5 do STJ.

A parte recorrente alegou também ofensa aos arts. 402, 403 e 416, parágrafo único, do CC, pois a indenização do tipo "washout" (lucros cessantes) teria sido reclamada sem prova documental do prejuízo efetivo (diferença de preços e quantidades), o que acarretaria ausência de certeza e liquidez do crédito e, por consequência, violação aos parâmetros legais de perdas e danos.

Ainda, alegou violação ao art. 413 do CC, pois a cumulação de multa moratória e compensatória sobre o mesmo fato gerador (inadimplemento na entrega da soja) seria vedada, de modo que a penalidade compensatória deveria ter sido afastada quando já incidisse a moratória, evitando dupla sanção e desproporcionalidade

Ao analisar as teses da parte recorrente, assim decidiu o Tribunal Estadual (fls. 346-347):

Destarte, evidenciado o descumprimento da obrigação por parte da recorrente, exigível a cobrança das penalidades contratuais livremente estipuladas (cláusula 5.2), as quais possuem naturezas jurídicas diversas.
Como bem assinalou o MM. Juízo a quo:

"Prevê, o contrato, a multa consistente em 20% do inadimplemento (cláusula 5.2, b) bem como a diferença entre o custo da mercadoria na data da contratação e na data da rescisão. São de naturezas distintas e de possível cumulação. Isto porque esta última pré-fixa o preço do bem fungível e, diante do inadimplemento, o comprador precisará adquirir a mercado o mesmo bem. Trata-se de produto com precificação de fácil apuração, o que torna admissível e de desnecessária liquidação prévia

Documento eletrônico VDA54542230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:33
Código de Controle do Documento: 29b746f1-340f-4758-8c9e-33abd7913e76

> *para execução. (...) E a cláusula penal é admissível porque envolve pré-pagamento e a mera restituição envolveria enriquecimento ilícito, dada o possível uso do capital para outros fins." (fl. 259).*
>
> *Concluindo, mantém-se a r. sentença de improcedência por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

Verifica-se que a Corte de origem concluiu ter havido o descumprimento, por parte da recorrente, da obrigação pactuada, sendo portanto exigíveis as penalidades contratuais livremente estabelecidas (cláusula 5.2), e que possuem naturezas jurídicas diversas, sendo passíveis de cumulação. Afirmou o Tribunal Estadual haver previsão de pagamento de multa consistente em 20% (vinte por cento) do inadimplemento, assim como a diferença entre o custo da mercadoria na data da contratação e na data da rescisão do contrato. E isto porque esta última pré-fixa o preço do bem fungível e, diante do inadimplemento, o comprador precisará adquirir a mercado o mesmo bem.

Não há razões para alterar o entendimento da Corte de origem.

O Tribunal local entendeu que as penalidades contratuais tinham finalidades diversas, hipótese autorizadora da cumulação pretendida. Nesse sentido:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE COMPRADOR.* ***CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. TAXA DE FRUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS****. TEMA 970 DO STJ. INAPLICABILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. Rescindido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do promitente-comprador, discute-se a possibilidade de cumulação da cláusula penal compensatória com a indenização pela fruição do bem durante o período de ocupação indevida.*
> *2. A cláusula penal compensatória visa indenizar o promitente-vendedor pelas despesas administrativas e comerciais decorrentes do rompimento unilateral do contrato.*
> *3. A taxa de fruição tem por finalidade compensar a privação do uso do imóvel durante o período de ocupação pelo promitente-comprador inadimplente, impedindo seu enriquecimento sem causa.*
> *4.* ***Tratando-se de institutos com naturezas jurídicas e finalidades distintas, revela-se admissível a cumulação da cláusula penal compensatória com a indenização*** *pela fruição do imóvel.*
> *5. O Tema 970 do STJ não se aplica à hipótese dos autos, porquanto referido precedente tratou da impossibilidade de cumulação de cláusula penal moratória com lucros cessantes em caso de atraso na entrega do imóvel pela construtora, situação fática diversa da rescisão contratual por culpa do comprador.*
> *6. Afastar a condenação ao pagamento pela fruição do bem importaria em enriquecimento ilícito do comprador inadimplente, que usufruiu do imóvel sem a devida contraprestação.*
> *7. Recurso especial provido."*
> (REsp n. 2.196.551/PA, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.) *Grifei*
>
> *"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. MULTAS MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA54542230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:33
Código de Controle do Documento: 29b746f1-340f-4758-8c9e-33abd7913e76

> *1. O Tribunal de origem não analisou a questão relativa à distribuição do ônus da prova quanto aos prejuízos, limitando-se a aplicar cláusulas penais previamente pactuadas. Ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.*
> *2. **A condenação por perdas e danos foi fundamentada na previsão contratual das penalidades e na distinção de suas naturezas jurídicas, sendo vedado o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, conforme Súmulas 5 e 7/STJ**.*
> *3. **O Tema 970/STJ não se aplica ao caso, pois não se trata de cumulação de cláusula penal com lucros cessantes, mas de penalidades contratuais distintas e cumuláveis, conforme análise do contrato e dos fatos pelas instâncias ordinárias**.*
> *4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso e special."*
> (AREsp n. 2.460.790/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.) *Grifei*

Ademais, descabe rever as razões do Tribunal de origem que considerou distintas as naturezas jurídicas das indenizações referenciadas, pois para tanto seria necessário o reexame de provas e nova interpretação de cláusulas contratuais. Nessa linha:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. LUCROS CESSANTES E CLÁUSULA PENAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.*
> *1. A afetação de recurso especial ao ritos dos recursos repetitivos não impõe, necessariamente, a suspensão dos processos em curso no STJ, conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgRg na Rcl 27.689/MG, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro.*
> *2. **Inviável a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria de fato em recurso especial, por óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.***
> *3. **No caso dos autos, é vedada a alteração das conclusões do acórdão recorrido a respeito da caracterização da cláusula penal como compensatória, e não moratória, como pretende a recorrente**.*
> *4. Celebrado acordo entre as partes, sem a participação do advogado, cabível a execução da verba honorária, não atingida pela transação. Precedentes.*
> *5. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 764.552/DF, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 31/10/2017.) *Grifei*

Da mesma forma, eventual rediscussão acerca da cláusula "washout" e da multa contratual de 20% exigiria a interpretação das cláusulas pactuadas, hipótese obstada pela Súmula 5/STJ, segundo a qual "*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*", *in verbis*:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. **É vedado, em sede de recurso especial, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ, assim como a interpretação de clausula contratual (Súmula 5/STJ)**.*
> *2. Agravo interno não provido."*
> (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1184846 SP 2017/0223580-4, Relator.: Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Data de Julgamento: 10/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2018) *Grifei*

Documento eletrônico VDA54542230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:33
Código de Controle do Documento: 29b746f1-340f-4758-8c9e-33abd7913e76

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CABÍVEL COM RESULTADO ÚTIL DO CORRETOR. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 5/STJ.*
> *1.* ***Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça)****.*
> *2. A comissão de corretagem é devida, quando caracterizado o resultado útil da atuação do corretor.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (STJ - AgInt no AREsp: 2243705 SP 2022/0351683-2, Relatora: Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Data de Julgamento: 16/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2023) *Grifei*

Assim, a análise solicitada pela recorrente é vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Por derradeiro, deixa-se de majorar a verba honorária, considerando que os honorários de sucumbência já foram fixados no patamar máximo permitido pela legislação, correspondente a 20%.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54542230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:33
Código de Controle do Documento: 29b746f1-340f-4758-8c9e-33abd7913e76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.541.451 / SP

Número Registro: 2023/0438512-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10384805520228260100 10384805520228260100111082519202282601000 11108251920228260100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	:	KASIMERAS DOS SANTOS JOSEVICIUS - MT027729
AGRAVADO	:	VITERRA AGRICULTURE BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
		THIAGO SOARES GERBASI - SP300019

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:09:05
Código de Controle do Documento: 6152a30c-b362-4604-86d6-fe73f4f9dce2